

17/04/2001

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.194-1 PARANÁ

**RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

RECORRENTE: LIVRARIA E DISTRIBUIDORA CURITIBA LTDA  
ADVOGADOS: ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO  
RECORRIDA: UNIÃO  
ADVOGADA: PFN - SUSANA FARINHA MACHADO CARRION

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI Nº 7.689/88. LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/88. AUSÊNCIA DE SANÇÃO PRESIDENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Medida provisória. Instrumento legislativo precário, com termo final de vigência prefixado pela Constituição Federal, sujeito à apreciação imediata do Congresso Nacional, que poderá aprová-lo integralmente, rejeitá-lo ou modificá-lo, faculdade que se encerra na competência constitucional outorgada ao Poder Legislativo.

2. Conversão em lei das medidas provisórias, sem alteração substancial do seu texto: ratificação do ato normativo editado pelo Presidente da República. Sanção do Chefe do Poder Executivo. Inexigível.

3. Medida Provisória alterada pelo Congresso Nacional, com supressão ou acréscimo de dispositivos. Obrigatoriedade da remessa do projeto de lei de conversão ao Presidente da República para sanção ou veto, de modo a prevalecer a comunhão de vontade do Poder Executivo e do Legislativo.

4. Medida Provisória nº 22/88, convertida integralmente na Lei nº 7.689/88. Vício formal decorrente da ausência de sanção presidencial. Inexistência.

Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.

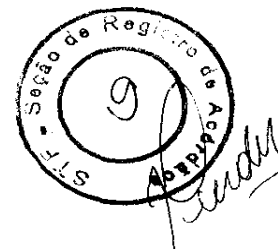
Brasília, 17 de abril de 2001.

NÉRI DA SILVEIRA -

PRESIDENTE

  
MAURÍCIO CORRÊA -

RELATOR



17/04/2001

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.194-1 PARANÁ

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
RECORRENTE: LIVRARIA E DISTRIBUIDORA CURITIBA LTDA  
ADVOGADOS: ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO  
RECORRIDA: UNIÃO  
ADVOGADA: PFN - SUSANA FARINHA MACHADO CARRION

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Livraria e Distribuidora Curitiba Ltda. e outras impetraram mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Curitiba, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social instituída pela Lei n° 7.689/88, relativamente ao lucro apurado no ano-base de 1991.

2. Alegaram as impetrantes que a lei instituidora do tributo apresenta vício formal insanável, consistente na falta da sanção presidencial exigida pelo artigo 48 da Constituição Federal para o processo legislativo em matéria tributária.

3. A segurança foi indeferida (fls. 83/93), tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negado provimento à apelação. O acórdão está assim ementado (fls. 121/123):

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CF, ART. 195, § 6°. LEI 7.689/88. FALTA DE SANÇÃO PRESIDENCIAL À MEDIDA PROVISÓRIA.

1. A contribuição social independe de lei complementar a reger a matéria e sua inconstitucionalidade se limita à cobrança em relação ao lucro apurado no ano de 1988 (Lei n° 7.689/88, art. 8°).

2. A ausência de sanção presidencial à Medida Provisória n° 22/88, convertida na Lei n° 7.689/88, não constitui vício formal, visto que foi aprovada pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração."



17/04/2001

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.194-1 PARANÁ

4. Sobreveio o presente recurso extraordinário (fls.130/135), no qual se alega ofensa ao disposto no artigo 48 da Carta Federal, por ausência de sanção presidencial à Lei n° 7.689/88 em que se converteu a Medida Provisória n° 22/88, instituidora da Contribuição Social sobre o Lucro, em razão de vício formal insanável que não foi objeto de análise pelo Pleno desta Corte no julgamento do RE n° 146.733-SP, Moreira Alves, DJ 6.11.92, que cuidou da matéria.

5. O recurso não foi admitido na origem, mas subiu a esta Corte em virtude de agravo de instrumento provido.

6. O Ministério Público Federal, às fls. 185/89, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.194-1 PARANÁV O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): A impetração tem por objeto a declaração de inexigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, no ano-base de 1991, e a arguição de inconstitucionalidade da lei que a instituiu, por vício formal insanável decorrente da falta de sanção presidencial à Lei n° 7.689/88 em que se converteu a Medida Provisória n° 22/88.

2. A questão referente à exigibilidade da contribuição social sobre o lucro apurado no ano-base de 1991 foi solucionada nas instâncias ordinárias e, no ponto, não houve interposição de recurso. Remanesce para exame em recurso extraordinário apenas a alegação de vício formal insanável, decorrente da ausência de sanção à Lei n° 7.689/88 em que se converteu a Medida Provisória n° 22/88, tendo em vista a interpretação dada pelas recorrentes ao disposto no artigo 48 da Constituição Federal, *verbis*:

*"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...)"*

3. Argumentam que, estando explicitado no preceito constitucional as hipóteses para as quais não se exige a sanção presidencial, a Lei n° 7.689/88 estaria viciada, de maneira insanável, por não ter sido nela aposto o autógrafo presidencial.

4. Ora, o fato de não se exigir sanção para as hipóteses em que são fixadas as competências do Congresso Nacional (CF, artigo



17/04/2001

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.194-1 PARANÁ

49), da Câmara dos Deputados (CF, artigo 51) e do Senado Federal (CF, artigo 52), não autoriza supor seja ela imprescindível quando se tratar de lei de conversão de medida provisória não alterada pelo Poder Legislativo. Observo que a respeito da questão é silente o artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal. Certo, no entanto, que o artigo 65 reclama a sanção presidencial, tratando-se de projeto de lei, cuja natureza desassemelha-se da medida provisória.

5. Quero dizer, não possui a medida provisória natureza de lei, mas tem força de lei no período de sua vigência, o bastante para alterar o direito positivo existente e suprir lacunas legislativas nas hipóteses em que não haja vedação constitucional. Não há como falar-se em usurpação, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência constitucionalmente outorgada ao Poder Legislativo, quando esse direito-poder de legislar também lhe foi outorgado pela Carta Federal, a título extraordinário e emergencial, sem suprimir do Parlamento o controle final de sua elaboração. Não se trata, portanto, de projeto de lei, que, enquanto projeto, não possui força legislativa, mas de diploma legal provisório, urgente e no caso, sem dúvida, relevante, de iniciativa do Poder Executivo, ao qual a Carta de 1988, desde a sua edição, conferiu força de lei.

6. Por se tratar de instrumento legislativo precário, com termo final de vigência prefixado pela Carta Federal, a medida provisória editada pelo Presidente da República deve ser imediatamente submetida à apreciação do Congresso Nacional (CF/88, artigo 62), que poderá aprová-la integralmente, rejeitá-la ou modificá-la, faculdade que se encerra na competência constitucional outorgada ao Poder Legislativo.

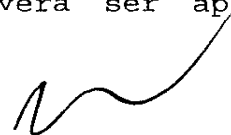


RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.194-1 PARANÁ

7. Ives Gandra da Silva Martins, ao abordar o tema, escreveu que "as medidas provisórias convertidas, sem alteração, representam a posterior concordância do Legislativo com a delegação constitucional da função de legislar (...) e, à evidência, quando da conversão legislativa não há porque remeter a lei convertida para o Presidente sancioná-la ou vetá-la, visto que tal "ato legislativo" já terá gerado seus efeitos, desde o início, sem solução de continuidade, antes e depois da conversão" ("Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região", págs. 15/25).

8. Desse modo, tratando-se de rejeição de medida provisória, resta ao Poder Executivo a apresentação de nova proposta na oportunidade correta, sendo certo que "modificações secundárias de texto, que em nada afetam os aspectos essenciais e intrínsecos da Medida Provisória expressamente repudiada pelo Congresso Nacional, constituem expedientes incapazes de descaracterizar a identidade temática que existe entre o ato não convertido em lei e a nova medida provisória editada" (ADI nº 293/DF, Celso de Mello, DJ 16.4.93). Entretanto, se a medida provisória editada sofrer alteração no Congresso Nacional, é obrigatória a remessa ao Presidente da República para sanção ou veto, de modo que prevaleça a comunhão de vontades que é própria da criação da lei (Caio Tácito, "Revista de Direito Público", pág. 55), uma vez que a parte alterada na conversão não constitui fruto da medida provisória, mas ato originário do Congresso Nacional.

9. A matéria, no ponto, está solucionada pela Resolução nº 1, de 02 de maio de 1989, do Congresso Nacional, que em seu artigo 7º, § 1º, I, dispõe que, concluindo a Comissão Mista por qualquer alteração do texto da medida provisória, deverá ser apresentado

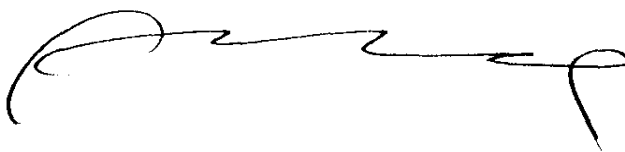


RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.194-1 PARANÁ

projeto de lei de conversão, que, aprovado, será enviado à sanção do Presidente da República (Resolução n° 1/89-CN, artigo 7°, § 2°). Se a medida provisória for aprovada, sem alteração de mérito, será o texto encaminhado em autógrafos ao Presidente da República, para publicação como lei (Resolução n° 1/89-CN, artigo 18), porque, de acordo com o disposto no artigo 84, IV, da Constituição Federal, a ele compete privativamente "fazer publicar as leis".

10. Portanto, somente quando a medida provisória for alterada pelo Congresso Nacional, com supressão ou acréscimo de dispositivos, será exigida a sanção presidencial, o que não se dá na espécie, uma vez que a Medida Provisória n° 22/88 foi integralmente convertida na Lei n° 7.689/88. Esta a razão pela qual tenho como improcedente a alegação de vício formal suscitado pelas recorrentes.

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.



17/04/2001

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.194-1 PARANÁV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, o nobre Ministro-Relator dissecou a matéria e aludiu, mesmo, ao fato de, no artigo 62 da Constituição Federal, trata-se de uma delegação do poder de normatizar. Em relação às leis delegadas, não se impõe a sanção, porque são delegadas ao próprio Presidente da República. A sanção diz respeito ao projeto em si. É do conhecimento geral que a medida provisória não é um projeto de lei, mas um instrumental que tem força de lei. Vem-nos do parágrafo único a conclusão de que, ocorrida a conversão, sem alteração, tem-se, de imediato, uma lei cuja publicidade, ante o disposto no inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, fica na dependência de atuação do Presidente da República. De acordo com o parágrafo único mencionado, "as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição", seguindo-se trecho que, interpretado a *contrario sensu*, revela que, se convertidas, surge de imediato a lei, e não projeto aprovado a ser encaminhado ao Presidente da República para a sanção.

Acompanho o Ministro-Relator, que não conhece do extraordinário, e adotarei o registro do precedente.





SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.194-1

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECTE. : LIVRARIA E DISTRIBUIDORA CURITIBA LTDA

ADVDS. : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO

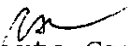
RECDA. : UNIÃO

ADVDA. : PFN - SUSANA FARINHA MACHADO CARRION

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. 2ª. Turma, 17.04.2001.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

  
Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador